



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. <u>205</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n.º: <u>1464</u>

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 304.013/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças, Tributação e Compras.

Objeto: Contratação empresa especializada em Assessoria técnica de planejamento na Gestão Orçamentário-financeira e contábil ao Município de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Inexigibilidade. Serviços de Assessoria técnica de planejamento na Gestão Orçamentário-financeira e contábil. Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. Art. 2º, §1º, da Lei nº 14.039/20. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da contratação da pessoa jurídica de Direito Privado, qual seja a CENTRAL DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBIL LTDA, para prestar serviços de Assessoria Técnica de Planejamento na gestão orçamentário-financeira e contábil ao município de Serra Caiada/RN.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; documentos pertinentes à constituição da empresa; parâmetros de preços por meio de notas fiscais e contratos com outros entes públicos; e documentação de comprovação da idoneidade da mesma, além de documentos acessórios.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 25, II, da Lei nº 8666/93, e art. 2º, §1º, da Lei nº 14.039/20, sendo anexado aos autos o



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 206

Rubrica

Mat. n.º: 464

despacho que confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação.

É o que importa relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Inexigibilidade de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; - grifos nossos.

Importante frisar que a Lei nº 14.039, de agosto de 2020, em seu artigo segundo reconheceu os serviços profissionais de contabilidade como sendo de natureza técnica e singular, fazendo com que fosse inserido, por consequência, no rol de possibilidades de contratação por inexigibilidade da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada à ausência de competitividade vista a natureza singular da prestação do serviço pelo pretense contratado na área de contabilidade pública, sendo apresentado como comprovação de notório conhecimento a vida acadêmica dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. <u>207</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n.º: <u>404</u>

sócios e corpo executivo, bem como suas experiências profissionais às páginas 47 a 188.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo sendo este através de Notas Fiscais e outras contratações de objeto similar, específica da área de atuação pretendida, conforme se depreende dos autos.

Digno de Nota é que encontra-se presente nos autos a comprovação de idoneidade da pretensa contratada, o que viabiliza e fortalece a possibilidade de formalização de contrato.

Contudo, **a minuta do Contrato apensado ao Processo encontra erro meramente formal na Cláusula segunda**, a qual trata da vigência, por dispor que o mesmo será prorrogável por no máximo 16 (dezesesseis) meses, quando a legislação em comento prevê a possibilidade de prorrogação, para contratos cuja execução seja contínua, de 60 (sessenta) meses.

Neste diapasão, é importante alterar a cláusula em comento, ajustando-a de acordo com a legislação vigente, especificamente art. 57, da Lei nº 8.666/93; e aproveitar a oportunidade de alteração já para transcrever ao corpo do Contrato todas as regras contidas no Termo de Referência, para melhor permitir a fiscalização do Contrato.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC
Fls. <u>208</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n.º: <u>1564</u>

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 304.013/2022, carece de ajuste pontual e meramente formal na minuta do Contrato, de modo que somente após as alterações propostas é que estará atendendo aos requisitos legais, e portanto, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 07 de março de 2022.

RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES
Procuradora Geral
OAB/RN nº 14.285